



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001168-23.2024.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROBSON LUIS COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001168-23.2024.8.26.0020

**Comarca: SÃO PAULO – FORO REG. N. SRA. Ó – 2ª VARA
CÍVEL**

Apelante: ROBSON LUIS COSTA

**Apelado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO
PADRONIZADO**

Voto: 58586

Ementa: Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Inserção dos dados do autor em plataforma de negociação de dívida. Danos morais não caracterizados. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

A r. sentença de fls. 315/324, complementada a fls. 353/354, cujo relatório é adotado, julgou procedente em parte a ação, para declarar a inexistência e a inexigibilidade de débito em nome do autor, relacionada ao contrato de nº 11998-62200701498, no valor de R\$ 117,87 (cento e dezessete reais e oitenta e sete centavos), com vencimento em 13/10/2021, indeferindo o pedido de indenização por danos morais.

Apela o autor, a fls. 357/398, requerendo a reforma da sentença, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Afirma que não havia qualquer direito de cobrança e, mesmo assim, o apelado

deixou o nome do apelante registrado na plataforma de negativação, ocorrendo a diminuição do *score* do autor indevidamente. Sustenta que o dano moral, no caso, dispensa demonstração, bastando a prova da ocorrência do ato ilícito. Postula a condenação da parte apelada ao pagamento da quantia de 50 salários mínimos, a título de indenização pelos danos morais, além de honorários da sucumbência no percentual de 20% do valor da condenação.

Recurso tempestivo, isento de preparo, respondido a fls. 402/412.

É o relatório.

A r. sentença declarou a inexistência do débito questionado nos autos, contra o que não houve recurso.

O presente apelo cinge-se ao pedido de indenização por danos morais.

Observa-se que o débito objeto dos autos fora inscrito como “conta atrasada”, na plataforma Serasa Limpa Nome, como se vê do documento acostado a fls. 68.

Os danos morais realmente não restaram caracterizados na espécie, pois o débito fora inscrito em plataforma de negociação de dívida. Este tipo de cobrança não se torna pública, não podendo ser equiparada à inserção de dados do consumidor junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Tratou-se de cobrança administrativa, sem que

terceiros tenham tomado conhecimento da mesma, visto que as informações da plataforma são acessadas apenas pelo próprio titular da dívida.

Terceiros podem, sim, consultar o *score* dos consumidores, mas não a área específica do site no qual constam as tratativas de negociação de débitos inseridos como “conta atrasada”.

Outrossim, não há prova nos autos de que a inserção do nome do autor junto à plataforma de cobrança tenha provocado diminuição do seu *score* de crédito.

Destarte, a sentença merece ser mantida, tal como lançada.

Considerando o trabalho adicional em sede recursal, e em atenção ao art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios fixados em primeira instância, devidos pelo autor ao patrono da ré, para 12% sobre o valor postulado a título de danos morais, observada a gratuidade.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator